

A. I. N° - 156494.0022/02-1
AUTUADO - CARLOS FERNANDO DA SILVA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 15/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0206-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Foi refeito o levantamento fiscal, tendo sido reduzido o débito originalmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/03/02, para exigir o ICMS no valor de R\$4.315,84, acrescido da multa de 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário ou seja, o das saídas tributáveis – exercícios de 1998 e 2000;
2. Falta de recolhimento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado – exercício de 1999.

O autuado, em sua peça defensiva, à fl. 64, alega que efetuou um levantamento e constatou divergências entre as quantidades de mercadorias constantes nas notas fiscais de entradas e saídas e aquelas apontadas nos demonstrativos elaborados pelo autuante. Anexa, na oportunidade, fotocópias dos documentos fiscais e demonstrativos, relativos ao exercício de 1998, para corroborar suas assertivas (fls. 65 a 154).

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 158), afirma que, após exame dos documentos acostados pelo contribuinte, constatou a procedência de suas alegações, haja vista que algumas notas fiscais de saídas das mercadorias arroladas no levantamento quantitativo não foram consideradas, “por estarem ilegíveis ou com nomenclaturas duvidosas”. Ressalta, contudo, que o autuado, em seu levantamento, inverteu o preço médio de “tubo esgoto de 40 mm”, o que alterou o resultado final do débito, que é de R\$2.578,86, ficando, portanto, R\$14,34 inferior ao apurado pelo impugnante. Mantém os valores de débito referentes aos exercícios de 1999 e 2000.

O autuado foi cientificado da informação fiscal, mas não se manifestou nos autos.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, relativo aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, de acordo com os demonstrativos acostados ao processo.

O autuado se insurgiu apenas contra o levantamento relativo ao exercício de 1998, elaborando novo demonstrativo (fl. 65) e apontando equívocos que teriam sido cometidos pelo autuante. A final, reconheceu a existência de uma omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$15.254,16, cujo ICMS perfaz R\$2.593,20. O preposto fiscal, por seu turno, acatou as alegações defensivas, mas salientou que o contribuinte inverteu o preço médio de “tubo esgoto de 40 mm”, o que alterou o resultado final do débito, que é de R\$2.578,86, ficando, portanto, R\$14,34 inferior ao apurado pelo impugnante.

Dessa forma, como o autuado, mesmo intimado, não se pronunciou a respeito da alteração levada a efeito pelo preposto fiscal, acato o débito apontado de R\$2.578,86 para o exercício de 1998 (infração 1).

Quanto aos exercícios de 1999 (infração 2) e 2000 (infração 1), não foram contestados pelo contribuinte, sendo, portanto, procedentes.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156494.0022/02-1, lavrado contra **CARLOS FERNANDO DA SILVA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.445,08**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA